



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001490/2002-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.275 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria AI./COFINS
Recorrente KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF. APLICAÇÃO.

É defeso a este colegiado administrativo de julgamento pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis, aplicando-se ao caso a Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Raphael Madeira Abad, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata o processo de Auto de Infração de COFINS, de fls. 16/20, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro e segundo trimestres de 1997, onde constatou-se “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, exigindo R\$ 40.035,77 de contribuição à COFINS, R\$ 30.026,83 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

No “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS” (fl. 88), constam valores informados em DCTF a título de “COMP C/ DARF – OUTROS - JUD”, referente ao Processo nº 95.0014410-7-0, nos valores de R\$ 16.020,00, R\$ 11.087,00 e R\$ 12.918,00, relativos aos períodos respectivos de 04/1997, 05/1997 e 06/1997, cujos créditos não foram confirmados; e R\$ 10,77 do período de 02/1997, cujo pagamento não foi localizado.

Tem como enquadramento legal os arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art 57 da Lei nº 9.069, de 1995 e arts. 56, parágrafo único, e arts. 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A multa de ofício está fundamentada no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou por intermédio de seu representante legal, a impugnação de fls. 01/12, em 19/01/2002, argüindo em preliminar a nulidade do auto de infração, por não ter sido lavrado no estabelecimento do fiscalizado e por não haver menção à tipificação tributária e à sanção aplicável, em desacordo com o que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Alega que inexistindo a descrição dos fatos em que se baseou a autoridade fiscal para promover a autuação, deixaram de ser fornecidos elementos fundamentais perante o texto legal, que implicam o cerceamento ao seu direito de defesa.

No mérito, argumenta que o pagamento de R\$ 10,77 apontado como não confirmado se comprova por meio do DARF que faz juntar aos autos. E os créditos vinculados que não foram confirmados referem-se à Medida Judicial em trâmite sob nº 95.0014410-7 perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme extrato que anexa, estando inclusive suspensa a exigibilidade de

tais créditos. Entende que não houve qualquer ocorrência de ato de transgressão pela autuada, inexistindo a figura da multa, porque falta relação jurídica de direito material a lhe dar causa de existência. Diz que sendo os fatos geradores exigidos posteriores a 1º de janeiro de 1997 é impossível a aplicação do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996. E que a aplicação do percentual de 75% caracteriza em verdadeiro confisco tributário. Por fim, questiona a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Em 20 de outubro de 2004, foi julgado o processo pela 3ª Turma desta Delegacia de Julgamento, proferindo o Acórdão nº 7.202, onde foram rejeitadas as preliminares de nulidade, considerando procedente em parte o lançamento, para exclusão da exigência relativa ao pagamento espontâneo que restou comprovado. Analisando o recurso interposto pela interessada, o então Segundo Conselho de Contribuintes emitiu o Acórdão nº 204-01.008, em 20/02/2006, que decidiu, por maioria de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida, por ser considerado nulo o ato administrativo praticado com cerceamento de direito de defesa do contribuinte, uma vez que a DRF de origem não analisou os documentos trazidos aos autos pela contribuinte para elidir o lançamento e a decisão recorrida manteve o lançamento sob fundamento diverso do qual se fundamentou a acusação fiscal.

Em 08/08/2011 os autos retornaram à repartição de origem para ciência da interessada e demais providências.

A DRF em Curitiba, em atendimento à decisão do então Conselho de Contribuintes, realizou revisão de ofício do lançamento, manifestando-se de acordo com a Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, sobre a documentação trazida aos autos pela contribuinte, sendo acordado pela manutenção do lançamento em relação aos períodos de apuração abril, maio e junho de 1997 e decidindo-se pela extinção do débito referente ao período de apuração fevereiro de 1997.

Cientificada da revisão de ofício, em 17/11/2014, a interessada apresentou impugnação em 08/12/2014, pela qual acrescenta aos argumentos já lançados a incidência de prescrição intercorrente do Processo Administrativo Fiscal, já que, apesar de suspensa a exigibilidade do crédito, diz que o prazo para conclusão do processo administrativo não é indefinido e que o atraso na apreciação do processo, sem justificativa plausível que o embase, comprova verdadeira desídia da Administração Pública. Por isso, entende que deve ser reconhecida a prescrição, já que decorridos quase doze anos de sua tramitação, sob pena de se aceitar a própria imprescritibilidade da exação. Cita o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e a Lei nº 11.457, de 2007, que estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para decisões administrativas como sendo de 360 dias, contados a partir da apresentação do pleito do contribuinte.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DECISÃO ANULADA PELO CARF.

Cabe proferir novo acórdão atinente a processo cuja decisão de primeira instância foi anulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

LOCAL DA LAVRATURA.

O fato de a fiscalização proceder à lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da fiscalizada não caracteriza a nulidade do procedimento, já que a determinação legal é que se faça a lavratura no local de verificação da falta.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Contendo no lançamento a descrição dos fatos e enquadramento legal suficiente para o conhecimento da infração cometida, referindo-se à falta de recolhimento e declaração inexata, pela não localização de pagamento e não confirmação de créditos vinculados, decorrentes de processo judicial, informados em DCTF, o procedimento encontra-se em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, não havendo que se falar em nulidade.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DE LITÍGIO.

Inexiste previsão legal que autorize a extinção de obrigação tributária devidamente formalizada em função da mera demora da autoridade administrativa em concluir o litígio instaurado em procedimento administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DARF. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Estando comprovado o pagamento espontâneo do débito por meio de DARF, cancela-se a exigência constituída em razão de procedimento de ofício.

Período apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO INEXATA.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, uma vez que os créditos vinculados decorrentes de processo judicial e utilizados para a redução do débito declarado não foram confirmados, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados com base na taxa Selic são exigidos por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 17/03/2015, conforme AR de fl. 161, apresenta em 06/05/2015, através do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 162, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 181/193, no qual repisa os argumentos já aduzidos em sede impugnatória, quanto à prescrição intercorrente, multa confiscatória e selic.

À fl.181 há um carimbo do CAC/CTA/CENTRO, cuja data é 14/04/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da Prescrição Intercorrente

Quanto à prescrição intercorrente arguida no curso do processo administrativo fiscal, em razão da demora da Administração Pública para conclusão do processo administrativo, cabe destacar que embora a Lei nº 11.457, de 2007, tenha introduzido no âmbito administrativo um prazo para análise das petições e recursos, esse prazo é considerado impróprio para ultimar a tutela administrativa já que não existe nas normas específicas, *ex vi* do Decreto nº 70.235, de 1972, um lapso temporal para findar o processo administrativo fiscal.

Ainda quanto à prescrição intercorrente, referida matéria encontra-se sumulada por esse Egrégio Conselho, conforme a seguir transcrito.

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Da multa confiscatória

Com relação à natureza confiscatória das multas, por forma regimental, é vedado ao julgador administrativo a análise dessa matéria, com matiz constitucional, por força do artigo 62 do RICARF, bem como em face da Súmula CARF nº 2, aplicada no tocante a essa matéria como razão de decidir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto à suposta ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, a matéria também se encontra sumulada neste E. Conselho, conforme transcreve-se a seguir:

Súmula CARF nº 4, cujo enunciado segue transcrito:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar